DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Terceiro Setor 2
Extrato - Termo de Fomento 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Sessão Complementar 4
Aviso do Julgamento de Recurso 4
Julgamento de Recurso 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Fomento

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 17/2022
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Atendimento institucional de crianças com idades de 0 a 14 anos, de ambos os sexos, mediante atividades direcionadas ao desenvolvimento nos aspectos físicos, intelectuais, sociais e morais.

OSC/PROPONENTE: CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA:

a) INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b) FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA, foi fundado em nossa cidade em 14 de setembro de 1964, tendo por finalidade, prestar às crianças de Torrinha, assistência moral, alimentar, higiênica e social gratuita.

c) APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d) LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha – SP, na Rua XV de Novembro, n° 231 – centro.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para prestar às crianças residentes no Município de Torrinha, assistência moral, alimentar, higiênica e social.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta

desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 1° da Lei Municipal n° 2.012, de 13 de dezembro de 2022.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do **COMUNICADO SDG n° 10/2017,** em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, **vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017**, prevê que **a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.**

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para **elaboração do plano de trabalho (artigo 22)**; monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela **CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA** é totalmente relevante ao interesse público, pois atende crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 14 anos, oferecendo atividades socioeducativas de formação cultural, educacional e intelectual, em período integral, como também matutino e vespertino (Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II), objetivando o desenvolvimento integro nos aspectos físicos, intelectuais, sociais e morais de seus assistidos.

Sendo certo, que é a única organização da sociedade civil situada no Município de Torrinha, que oferece ditas atividades para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 14 anos.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Fomento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$-50.000,00-(cinquenta mil reais).

PERÍODO: Dezembro de 2022.

TIPO PARCERIA: Termo de Fomento

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.06.01	****	3.3.50.43	05	08.244.0015-2.025	Subvenção Social

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Fomento com o(a) **CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 19 de dezembro de 2022.

Eloá Gasparotto
Presidente da Comissão Permanente
de Seleção das Parcerias

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Sessão Complementar

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento de Compra, Licitações e Convênios
AVISO DE SESSÃO COMPLEMENTAR
PREGÃO ELETRÔNICO N° 121/2022

Objeto: Aquisição e fornecimento de utensílios de cozinha, para as unidades de ensino infantil

O **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS,** através da pregoeira, senhora **BÁRBARA FERREIRA LUPINO,** torna público e para conhecimento dos licitantes e interessados, que foi designado para o dia ***26 de dezembro de 2022***, ***às 09h00,*** a retomada da sessão pública de julgamento do Pregão em epígrafe, suspensa em virtude da conversão em diligência.

Bárbara Ferreira Lupino
Pregoeira

.....

Aviso do Julgamento de Recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO
CARTA-CONVITE Nº 07/2022

Objeto: Contratação de prestação de serviços de apoio técnico, objetivando a organização e realização de processo seletivo para provimento de vagas no quadro de servidores no Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Torrinha (Professor Substituto de Educação Básica II - Artes; Professor Substituto de Educação Básica II - Educação Física; Professor Substituto Educação Básica II - Geografia; Professor Substituto Educação Básica II - História; Professor Substituto de Educação Básica II - Ciências; Professor Substituto de Educação Básica II - Português; Professor Substituto de educação básica II - Inglês; Professor Substituto de Educação Básica II- Matemática e Professor Substituto de Educação Básica I).

Diante das razões de fato e de direito apresentadas pela Comissão Permanente Julgadora de licitações, adotando-as como minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI EPP,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou a empresa **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME,** vendedora do certame.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 19 de dezembro de 2022.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA O RESEULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA CARTA-CONVITE Nº 07/2022

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações situada no Paço Municipal de Prefeitura Municipal de Torrinha – Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, estando presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, **Marcelo Serafim** (Presidente), **Gustavo Merino Canola e Juliana Dalfito Gava** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela portaria nº 270 de 20 de outubro de 2021), para os trabalhos de deliberação do recurso interposto pela empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI EPP**, nos autos do processo de licitação acima aduzido. A recorrente alega, resumidamente, que a empresa classificada em primeiro lugar no certame, a **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME**, não possui qualificação técnica necessária para a realização do "concurso", uma vez que já fora penalizada no município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, bem como na cidade de Luiz Antônio, Estado de São Paulo. Esclarece que, em Santa Catarina, Xanxerê, a **OMNI** foi sancionada com multa pecuniária e declarada suspensa para participar de licitações públicas com o município contratante. Em Luiz Antônio, São Paulo, entretanto, informa que houve instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado, mas não informa as decisões exaradas no âmbito administrativa, ou seja, do Poder Executivo. **DA TEMPESTIVIDADE.** O recurso deve ser conhecido, eis que apresentado no prazo legal e atendidos os requisitos de admissibilidade. **DO MÉRITO.** Quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, eis que a decisão da Comissão foi proferida em perfeita conformidade com as disposições legais vigentes. Com efeito, a Comissão está estritamente vinculada com os termos e condições do Edital, que é a Lei interna da licitação. O art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que ***"o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo Convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".*** Pois bem. Trata-se de licitação do tipo menor preço. Neste caso, a Comissão, processada a fase de habilitação e atendidos os requisitos estabelecidos, deve considerar, exclusivamente, o critério de menor preço. Todas as empresas participantes foram habilitadas, pois satisfizeram as exigências editalícias. Assim, verifica-se que a decisão seguiu exatamente o que preconiza a Lei. A empresa recorrente – a **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI EPP** – alega que a **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME** foi apenada pelo município de Xanxerê-SC, com fulcro no art. 87, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo determinado. O art. 6º, inc. XII, do Estatuto, define o que é

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Administração: ***"órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".*** Nesta vereda, define também o que é Administração Pública: ***"a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".*** Denota-se, assim, que a ADMINISTRAÇÃO (inc. XII, do art. 6º) faz parte da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (inc. XI, art. 6º), ou seja, significa que a sanção imposta pelo município de Xanxerê-SC, está adstrita apenas àquele município, não podendo ser considerada por outros entes federativos como motivo impeditivo ou ensejador de desclassificação da proposta. Neste diapasão, importante registrar, a Súmula nº 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "***SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador".*** Neste contexto, o Tribunal de Contas da União: ***Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrição ao órgão ou entidade que a cominou. Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.*** Verifica-se, portanto, que a decisão da Comissão atendeu todos os pressupostos legais. Desta forma, a Comissão entende que a classificação deve ser mantida e o objeto adjudicado à empresa primeira classificada, a **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME**, que apresentou o menor preço no certame. Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, segue o recurso e a presente manifestação, para deliberação do Senhor Prefeito. Era o que tinha a constar, pelo que eu, _____, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações

Marcelo Serafim

Gustavo Merino Canola **Juliana Dalfito Gava**

Membros

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br